



## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2025

*Proíbe a restrição à entrada de alimentos e bebidas adquiridos externamente em estabelecimentos de entretenimento, cultura e lazer no Estado do Tocantins, veda a prática de venda casada nesses locais, e adota outras providências.*

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam proibidos os estabelecimentos de entretenimento, cultura e lazer no Estado do Tocantins de restringir, vedar ou condicionar o ingresso de consumidores que portem alimentos e bebidas não alcoólicas adquiridos fora do local, seja por exigência de consumação mínima, cobrança de taxa de entrada adicional vinculada ao consumo interno, apreensão dos produtos na entrada ou qualquer outra prática que configure venda casada, nos termos do art. 39, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos sujeitos à sua incidência:

- I – cinemas e salas de exibição audiovisual;
- II – teatros, casas de espetáculo e centros culturais;
- III – estádios, arenas esportivas e ginásios;
- IV – parques temáticos, parques de diversões e espaços de lazer;
- V – casas de shows, casas noturnas e similares;
- VI – demais estabelecimentos de acesso público destinados ao entretenimento, à cultura ou ao lazer, mediante cobrança de ingresso ou não.

**Art. 3º** Em relação a bebidas alcoólicas trazidas pelo consumidor, os estabelecimentos poderão cobrar taxa de serviço, denominada "preço da rolha", observadas as seguintes condições:

- I – o valor cobrado não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do preço da bebida, comprovado mediante nota fiscal ou documento equivalente apresentado pelo consumidor;



II – a cobrança somente será admitida quando o estabelecimento também comercialize a mesma categoria de bebida alcoólica;

III – o valor do preço da rolha e as condições de sua cobrança deverão estar afixados em local visível ao público, previamente ao ingresso do consumidor.

Parágrafo único. A cobrança do preço da rolha em valor superior ao limite previsto no inciso I deste artigo configura prática abusiva, sujeitando o estabelecimento às sanções previstas no art. 6º desta Lei.

**Art. 4º** São admitidas as seguintes restrições à entrada de alimentos e bebidas, desde que devidamente justificadas e comunicadas ao público antes do ingresso:

I – embalagens de vidro, latas abertas, recipientes metálicos pontiagudos ou quaisquer outros materiais que possam representar risco à segurança dos demais frequentadores;

II – bebidas alcoólicas em estabelecimentos que acolham eventos destinados a público menor de 18 (dezoito) anos ou nos espaços reservados a esse público;

III – alimentos e bebidas incompatíveis com exigências sanitárias específicas do evento, desde que devidamente fundamentadas em laudo da autoridade sanitária competente.

**Art. 5º** Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei deverão:

I – afixar avisos em locais visíveis nas entradas e bilheterias, em tamanho e linguagem acessíveis, informando os consumidores sobre o direito assegurado por esta Lei;

II – disponibilizar a informação de que trata o inciso I também em meios digitais, incluindo sítios eletrônicos, aplicativos e perfis em redes sociais utilizados para divulgação dos eventos;

III – orientar sua equipe de segurança e atendimento para o cumprimento desta Lei, abstendo-se de praticar qualquer forma de coerção, constrangimento ou discriminação ao consumidor que exerça o direito nela previsto.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei configura infração ao Código de Defesa do Consumidor, sujeitando o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, sem prejuízo de:



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

I – responsabilidade civil pelos danos materiais e morais causados ao consumidor;

II – demais sanções aplicáveis na legislação estadual e municipal pertinente.

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação das sanções previstas neste artigo competem ao órgão estadual de defesa do consumidor e ao PROCON do Estado do Tocantins, sem prejuízo das atribuições dos órgãos municipais de defesa do consumidor.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, prazo destinado à adequação dos estabelecimentos abrangidos.

Plenário das deliberações, 30 de março de 2026.

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
**Deputado Estadual**



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo proteger o consumidor tocantinense de prática abusiva amplamente difundida nos estabelecimentos de entretenimento, cultura e lazer: a imposição de restrições à entrada de alimentos e bebidas adquiridos externamente, com o propósito velado de forçar o consumidor a adquirir os produtos oferecidos exclusivamente pelo estabelecimento, em geral a preços significativamente superiores aos praticados no mercado. Tal prática configura, em sua essência, a venda casada expressamente vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).

O padrão climático do Estado do Tocantins torna a questão especialmente relevante. Com temperaturas que frequentemente ultrapassam os 40°C e um período de estiagem severa que se estende por praticamente metade do ano, o consumo adequado de líquidos em eventos públicos não é mera preferência, mas imperativo de saúde. Obrigar o consumidor a pagar preços abusivos pela única água ou bebida disponível no evento, ou a consumir exclusivamente o que o estabelecimento oferece, representa ofensa direta não apenas ao seu direito de escolha, mas à sua própria saúde e segurança.

O fundamento constitucional da proposição assenta-se na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre direito do consumidor, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é plenamente legítima nesse domínio, pois a proposição regula relações entre fornecedores privados e consumidores, sem incidir em matéria de organização administrativa do Poder Executivo estadual e sem gerar despesa ao erário.

A proposição equilibra os direitos do consumidor com os interesses legítimos dos estabelecimentos: admite o "preço da rolha" para bebidas alcoólicas, limitado a 50% do valor comprovado do produto prática já consolidada em outros países e em alguns segmentos da gastronomia brasileira, e permite restrições objetivamente justificadas por razões de segurança (embalagens de vidro, recipientes cortantes) ou sanitárias. Exige, ainda, transparência prévia ao consumidor sobre quaisquer restrições existentes,



assegurando que a decisão de frequentar o estabelecimento seja tomada com plena informação.

Diante da relevância da matéria para a proteção dos direitos dos consumidores tocantinenses e do evidente interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das deliberações, 10 de março de 2026.

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
**Deputado Estadual**